



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 772/2017

Processo n.º 329/17

III — Decisão

3 — Face ao exposto, na procedência do recurso, decide-se:

a) não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), e n.º 4, alínea c), do Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, enquanto, qualificando o desrespeito pelas exigências constantes dos artigos 5.º e 19.º do mesmo diploma como contraordenação muito grave, fixa como limite mínimo da coima aplicável a pessoas coletivas o montante de €15.000,00;

b) não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 59.º, n.º 2, alínea i), e n.º 4, alínea b), do Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, enquanto, qualificando como contraordenação grave o incumprimento do dever especial previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea h), do mesmo diploma, fixa como limite mínimo da coima aplicável a pessoas coletivas o montante de €7.500,00;

c) não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 59.º, n.º 1, alínea k), e n.º 4, alínea c), do Regime do Exercício da Atividade de Se-

gurança Privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, enquanto, qualificando o incumprimento do dever previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma como contraordenação muito grave, fixa como limite mínimo da coima aplicável a pessoas coletivas o montante de €15.000,00;

d) não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 59.º, n.º 2, alínea d), e n.º 4, alínea b), do Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, enquanto, qualificando como contraordenação grave o não cumprimento da exigência constante do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma, fixa como limite mínimo da coima aplicável a pessoas coletivas o montante de €7.500,00; e

e) determinar a remessa do processo ao tribunal recorrido, a fim de que este reforme a decisão em conformidade com o presente julgamento sobre as questões de inconstitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 16 de novembro de 2017. — *José Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — Cláudio Monteiro — João Pedro Cauers — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170772.html?impressao=1>
310990731



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Regulamento n.º 633/2017

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º e da alínea m) do n.º 1 do artigo 49.º dos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, aprovados por Despacho normativo n.º 50/2008 do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 185, de 24 de setembro de 2008, a Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra aprova o Regulamento Geral de Funcionamento dos Ciclos de Estudos conducentes ao Grau de Mestre e de Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem — versão 2.0, que a seguir se publica.

16 de outubro de 2017. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento.*

Regulamento Geral do Funcionamento dos Ciclos de Estudos Conducentes ao Grau de Mestre e de Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem

Preâmbulo

A Escola Superior de Enfermagem de Coimbra (ESEnFC) tem como atribuição a realização de ciclos de estudos visando a formação graduada e pós-graduada. Em termos de formação conferente de grau académico, a ESEnFC promove formação de 1.º e 2.º ciclos.

A ESEnFC forma enfermeiros para a prestação de cuidados de enfermagem especializados de excelência, para a gestão de cuidados e unidades de saúde, para o ensino e para a realização de investigação e produção de conhecimento que promova e fundamente a prática baseada na evidência.

A ESEnFC assume os objetivos gerais, definidos para o ensino superior, de garantir a qualificação dos portugueses no espaço europeu, melhorando a qualidade da formação ministrada. Pode ainda alargar a formação a outros profissionais em domínios transversais.

A ESEnFC fomenta a internacionalização através da mobilidade de estudantes e docentes, promovendo a realização da formação que ministra em colaboração com instituições de referência.

Assim, no cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, o presente regulamento fixa as normas que regem o funcionamento dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre ministrados na ESEnFC.

O regulamento de frequência e avaliação e o regime de transição de ano, precedências e prescrições foram aprovados pelos órgãos competentes de acordo com os estatutos da ESEnFC.

O presente regulamento aplica-se a todos os cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem da ESEnFC, com as necessárias adaptações.

Definição de conceitos

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

Unidade curricular: a unidade de ensino com objetivos de formação próprios que é objeto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final.

Plano de estudos de um curso: o conjunto organizado de unidades curriculares em que o estudante deve ser aprovado para obter um determinado diploma ou certificado.

Duração normal de um ciclo de estudos: o número de anos ou semestres letivos em que o ciclo de estudos deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial.

Crédito: a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as formas, designadamente sessões de ensino de natureza coletiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

Condições de acesso: as condições gerais que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos.